SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155530 - SP (2022/0191190-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BAVARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
		LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
		CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
		VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 985 DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante pretende apenas que seja determinado o sobrestamento do processo até o julgamento final do Tema 985 pelo STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pendência de julgamento de embargos de declaração no recurso paradigma de repercussão geral ou repetitivo não impede a aplicação imediata da tese firmada (EDcl no AgRg no REsp n. 1.471.440/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Documento eletrônico VDA36950165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/05/2023 16:01:36
Código de Controle do Documento: 3c6b84eb-1bd3-4bcd-9889-048c3bb9b69c

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA36950165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/05/2023 16:01:36
Código de Controle do Documento: 3c6b84eb-1bd3-4bcd-9889-048c3bb9b69c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155530 - SP (2022/0191190-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BAVARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
		LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
		CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
		VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 985 DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante pretende apenas que seja determinado o sobrestamento do processo até o julgamento final do Tema 985 pelo STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pendência de julgamento de embargos de declaração no recurso paradigma de repercussão geral ou repetitivo não impede a aplicação imediata da tese firmada (EDcl no AgRg no REsp n. 1.471.440/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BAVARIA LTDA contra decisão da relatoria Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) apresentada nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 985/STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 905).

Documento eletrônico VDA36670057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/05/2023 17:09:19
Código de Controle do Documento: b3fb49ff-72e1-4e3f-ab5d-c3d41ad50675

Nas razões do agravo interno (fls. 910/917), defende-se o argumento seguinte: "*em atenção ao princípio do contraditório e da segurança jurídica, a Agravante reforça seu pedido para que a aplicação da tese fixada no Tema 985 aguarde a devida análise dos Embargos de Declaração opostos no leading case, com a consequente análise de todos os pontos essenciais à matéria*" (fl. 916).

Requer a parte autora, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado "*a fim de que seja determinado o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final dos Embargos de Declaração opostos no RE 1.072.085 (Tema nº 985 da Repercussão Geral)*" - (fl. 917), ou a submissão do feito à Turma julgadora.

Não houve impugnação ao recurso (fl. 922).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A agravante pretende apenas que seja determinado o sobrestamento do processo até o julgamento final do Tema 985 pelo STF.

Ocorre que, tal como dito na decisão agravada, no que diz respeito ao pedido formulado, "*é cediço nesta Corte Superior o entendimento de que a pendência de julgamento de embargos de declaração no recurso paradigma de repercussão geral ou repetitivo não impede a aplicação imediata da tese firmada (EDcl no AgRg no REsp n. 1.471.440/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018)*". No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.
>
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.**
>
> 2. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ em razão de o acórdão recorrido guardar conformidade com o julgamento do Tema n. 1.076 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.121.633/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/3/2023, g.n.)

Documento eletrônico VDA36670057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/05/2023 17:09:19
Código de Controle do Documento: b3fb49ff-72e1-4e3f-ab5d-c3d41ad50675

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE REPETITIVO TEMA 1.076. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, TIM S.A. ajuizou ação ordinária, combinada com pedido de concessão de tutela de antecipada sem a prestação de garantia, contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP, objetivando a desconstituição do Auto de Infração n. 8286-D8 e, por consequência, a insubsistência da multa administrativa que lhe foi imposta, no importe de R$ 8.322.752,86 (oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), decorrente de supostas condutas infrativas e abusivas decorrentes de alguns procedimentos individuais que culminaram em reclamações pontuais de consumidores sobre a prestação de seus serviços. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 1.058-1.084). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação autoral e negou provimento à apelação do Procon/SP, reformando a decisão de primeiro grau. O STJ, em decisão monocrática, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

II - **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado do processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento (AgInt no REsp n. 1.993.702/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022; AgInt no REsp n. 1.859.075/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)**

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.124.279/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/11/2022, g.n.)

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36670057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/05/2023 17:09:19
Código de Controle do Documento: b3fb49ff-72e1-4e3f-ab5d-c3d41ad50675

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.530 / SP

Número Registro: 2022/0191190-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069852920174025001 08017601920194058500 201750010069855 50017457420194036100
50042516120174036110 69852920174025001 80176019201940585 00

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BAVARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
		LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
		CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
		NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
		VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
		HELOISA LOHANE GONÇALVES DA SILVA - DF064461
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BAVARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
		LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
		CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Documento eletrônico VDA36862895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:10:11
Código de Controle do Documento: 6712ba72-2f3b-413f-b33f-bc8db973a1ad

VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36862895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:10:11
Código de Controle do Documento: 6712ba72-2f3b-413f-b33f-bc8db973a1ad